



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Cópia
Correição Parcial-002

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE FRANCA – SP

JFSP-FORUM FRANCA-SP
18/07/2016 17:53 h
Prot. 2016.61130010280-1

0002307-71.2015.403.6113
DESCANEAJ [1a.V FRANCA]
Juntada-JFSP _____
RF: _____ Rubrica: _____

Inquérito Policial nº 0002307-71.2015.403.6113 (Autos nº 0495/2014 – DPF/RPO)



00023077120154036113

O Ministério Públco Federal, pelo procurador da República signatário, por não se conformar com a decisão proferida as fls. 176/177, interpõe Correição Parcial, nos termos do art. 6º, inciso I, segunda parte, da Lei nº 5.010/1966, c/c o art. 23, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e artigos 26 a 29 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, pelo que se pugna pelo recebimento e processamento do presente recurso, com suas inclusas razões.

Tendo em vista a possibilidade de reconsideração, o MPF requer a Vossa Excelência seja exercido o **juízo de retratação** e, caso não seja integralmente revista a r. decisão impugnada, requer a remessa da presente Correição Parcial ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em duas vias, no prazo máximo de 5 dias, instruídas com cópias de inteiro teor do processo 0002307-71.2015.403.6113 (Autos nº 0495/2014 – DPF/RPO) e de seu apenso, que seguem anexas, conforme dispõe o § 2º do art. 26 do RICJF da 3ª Região, sem prejuízo de que uma cópia seja juntada aos autos do referido processo.

W



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Correição Parcial-003

De todo modo, registra-se que **esta entidade ministerial em Franca/SP está técnica e juridicamente impossibilitada de oficiar nos autos do IPL nº 0495/2014 (PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ)**, os quais se encontram regularmente **distribuídos à 2ª Bancada Criminal da Procuradoria da República em São Paulo**, e nem sequer puderam ser recebidos e movimentados por esta unidade local¹.

Registra-se que cópia desta correição parcial, acompanhada de cópia integral dos autos, foram encaminhadas ao membro titular da 2ª Bancada Criminal da Procuradoria da República em São Paulo, bem como à Excelentíssima Subprocuradora-Geral da República, Dra. Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para conhecimento e eventuais providências, a fim de assegurar suas competências e a autonomia do Ministério Público Federal.

Franca, 18 de julho de 2016.


Wesley Miranda Alves
Procurador da República

¹ Mensagem do Sistema Único MPF: “Auto Judicial [PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ]. Não foi possível movimentar o auto judicial PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ, pois não está localizado e recebido na atuação do usuário logado PRM-FRANCA/GABPRM1-WMA - WESLEY MIRANDA ALVES. ATENÇÃO! Os dados da prescrição do PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ - SEGUNDA BANCA CRIMINAL DA CAPITAL/SP estão informados conforme uma data estimada de ocorrência do fato”.



MINISTÉRIO P\xfablico FEDERAL
PROCURADORIA DA REP\xfablica EM FRANCA/SP

Correição Parcial-002

Razões da Correição Parcial

IPL n\xba 0002307-71.2015.403.6113 (IPL n\xba 0495/2014)

1\xba Vara Federal de Franca

Juiz Federal Substituto Dr. Emerson Jos\xe do Couto



00023077120154036113

**Excelent\xf3ssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justi\xe7a Federal da 3\xba Regi\xe3o,
Excelent\xf3ssimos Desembargadores Federais do Conselho da Justi\xe7a Federal da 3\xba Regi\xe3o,**

I – Dos Fatos

Os fatos referem-se a **Inquérito Policial** instaurado em **10 de junho de 2014**, por requisição ministerial, com a finalidade de verificar possíveis crimes resultantes do desvio de finalidade na aquisição de imóvel com incentivo do programa federal “Minha Casa Minha Vida”, cuja conduta teria sido praticada por Thiago Augusto Castro Castelo, o qual teria locado seu imóvel a terceiros, em clara afronta às regras do programa².

Uma vez que o fato refere-se a **contrato de financiamento** e que a conduta atribuída ao investigado, em princípio, amolda-se ao tipo penal inscrito no art. 20 da Lei n\xba 7.492/86, caracterizando, portanto, **crime contra o sistema financeiro nacional**. observou-se que a competência para o prosseguimento das investigações e para a formulação da *op\xf9nio delicti* é do membro do MPF que oficia perante uma das Varas Criminais Especializadas com sede na capital do Estado de São Paulo.

² O IPL n\xba 0495/2014 (PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ) está apensado ao processo n\xba 00023077120154036113.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

CorreçãoPadr-003

Diante disso, o Ministério Púlico Federal, considerando a **inexistência de procedimento judicial** – e de qualquer ato jurisdicional – no respectivo inquérito policial e a decorrente tramitação direta do feito, **declinou de sua atribuição à Procuradoria da República em São Paulo**, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009 (fls. 141/143).

Ressalta-se que a tramitação direta justificou-se pelo fato de a Justiça Federal em Franca não ter praticado qualquer ato de natureza jurisdicional nos autos daquela investigação e, portanto, embora o **IPL nº 0495/2014** tenha sido submetido a **registro inicial na Justiça Federal**, nos termos do art. 2º, *caput*, da **Resolução CJF nº 63/2009** (fl. 34-v, ap. 1), ele **não foi distribuído** a nenhuma das Varas Federais desta Subseção, motivo pelo qual não lhe foi atribuída numeração judicial própria.

Nesse mesmo tempo, o **MPF informou a Justiça Federal** em Franca, por ofício, sobre a remessa do inquérito policial à Procuradoria da República em São Paulo, para **simples anotação** em seus registros (fl. 02 do anexo).

Não obstante, surpreendentemente, ao **receber o ofício** encaminhado pelo MPF, **no dia 24/08/2015**, o Juízo Distribuidor determinou a **“distribuição aleatória” do documento**. Em seguida, **autuou-se o procedimento nº 0002307-71.2015.403.6113³**, que foi distribuído à Primeira Vara Federal de Franca.

Ou seja, **quando os autos do IPL nº 0495/2014** (PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ) aportaram na Procuradoria da República em São Paulo e foram **encaminhados, pela Procuradora Natural do feito, ao Departamento de Polícia Federal local**, o **processo judicial nº 0002307-71.2015.403.6113**, cuja natureza não se especifica, nem sequer existia.

Como providência inicial, a D. Juíza Federal, Dra. Fabíola Queiroz, **requisitou** da Procuradoria da República em Franca o envio dos autos do IPL nº

³ O IPL nº 0495/2014, frise-se, recebeu a numeração 0002307-71.2015.403.6113 unicamente em virtude da expedição do Ofício nº 604/2015, o que se deu posteriormente à remessa dos autos à PR/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

CorreçãoParcial-002

0495/2014 (PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ), com a máxima urgência possível (fl. 11).

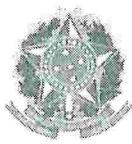
Em resposta, este **Procurador da República esclareceu a regularidade do procedimento** de declínio de atribuição adotado pelo MPF, e argumentou que a sistemática **obedeceu ao regramento estabelecido na Resolução CJF nº 63/2009** e nos Enunciados nº 25 e 33, expedidos pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (fl. 13).

Sem embargo, o eminente **Juiz Federal correicionado**, Dr. Émerson José do Couto, inconformado com o procedimento adotado pelo MPF, asseverou que, embora o feito tramitasse diretamente, **eventual deliberação sobre a atribuição do órgão do Ministério Público deveria ser precedida de decisão judicial sobre a competência do juízo**. Desse modo, intimou o Ministério Público Federal a informar se houve a distribuição dos autos à Justiça Federal em São Paulo e, em caso negativo, **determinou a requisição dos autos à autoridade policial a fim de que o Juízo deliberasse sobre a questão da competência** (fl. 20).

A seu turno, o Ministério Público Federal, uma vez mais, preveniu o Juízo de que, na **inexistência de ato jurisdicional próprio e de prévia distribuição** dos autos a uma das Varas Federais, a decisão sobre o órgão ministerial com atribuição para o exercício da **opinio delicti seria exclusiva do MPF**, cujo ato não é passível de controle judicial (fls. 22/23).

Contudo, o D. Magistrado correicionado, não se conformando com o procedimento adotado pelo MPF, **requisitou da autoridade policial, sem prévia ciência da Procuradora Natural do feito**, o envio dos autos (fl. 34).

Em decorrência, em atendimento à ordem judicial, a autoridade policial encaminhou os autos do IPL nº 0495/2014 à 1ª Vara da Justiça Federal de Franca, onde receberam a mesma numeração do procedimento nº 0002307-71.2015.403.6113.



Ao conhecer do inquérito policial, o eminente juiz correacionado recebeu a promoção de declínio de atribuição de fls. 141/142 como requerimento de deslocamento de competência e, em prosseguimento, o indeferiu.

Em seus argumentos, **antes mesmo de findadas as investigações, e exercendo verdadeiro juízo de mérito**, adiantou-se em buscar a definição jurídica para o delito e, nesse sentido, concluiu não se tratar de conduta tipificada entre os crimes contra o sistema financeiro nacional.

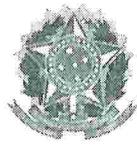
Ato contínuo, ao declarar-se competente para processar e julgar os fatos em apuração nos presentes autos, **sem que tivesse sido provocado a decidir sobre qualquer questão incidental com reserva de jurisdição**, o D. Magistrado vedou a tramitação direta da investigação e determinou à Polícia Federal a conclusão da investigação no prazo de noventa dias, assumindo a direção da investigação (fls. 176/177).

II – Do Cabimento e da Tempestividade

A correção parcial é o remédio processual cabível contra ato judicial que implique **abuso de poder** ou *error in procedendo* que tumultue o regular andamento processual, quando não haja outro recurso previsto em lei.

A decisão do Juiz Federal Substituto, ao determinar o reenvio dos autos de investigação à Subseção de Franca, **desconsiderou a independência do Ministério Públiso Federal**, garantia fundamental para a existência do sistema acusatório, e **ignorou todas as regras que presidem a tramitação direta** dos inquéritos policiais (Resolução nº 63/2009 do CJF, Resolução nº 107/2010 do CSMPF e Enunciados da 2ª CCR).

Noutro ponto, ao adiantar-se no mérito acerca da capitulação penal da conduta ainda em fase investigativa, o D. magistrado **rompeu a necessária imparcialidade** que deveria ser resguardada para a futura prolação de sentença e, mais uma vez, violou as regras que preservam o sistema acusatório.



Desse modo, ao considerar que a conduta judicial implica abuso de poder e tumultua o regular andamento processual, o pedido de **correição parcial** revela-se como medida adequada e eficaz para a correção dos atos eivados de **abuso de poder**, que tumultuem a marcha processual.

O prazo para a apresentação do pedido de correição parcial é de 5 (cinco) dias, devendo ser apresentado na Secretaria do Conselho ou da Vara Federal em que foi praticado o ato impugnado, conforme o art. 26, *caput*, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3^a Região.

Com efeito, este Procurador da República tomou ciência da decisão em 13/07/2016, de tal modo que o prazo começou a fluir no dia seguinte e esgotar-se-á apenas nesta data (18/07/2016).

III – Da Legitimidade e do Interesse

A legitimidade do MPF para interpor pedido de correição parcial está expressa no art. 4º, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Federal de Justiça da 3^a Região, *in verbis*:

Art. 4º - Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I - decidir correição parcial, requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho de Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe erro de ofício ou abuso de poder (Lei nº 5.010/66, art. 6º, I) (g.n.).

O interesse na correição do ato judicial fundamenta-se no art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, que elenca entre as **funções institucionais do Ministério Público** a defesa da ordem jurídica e da regularidade da persecução criminal, as quais foram violadas pela decisão atacada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Correção Parcial-002

Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Públíco da União: I - defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros os seguintes fundamentos e princípios (...).

Portanto, é legítima a atuação do MPF para propor correição parcial objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e a observância do devido processo legal, afastando-se a existência de abusos tumultuários que dificultem a prática dos atos processuais.

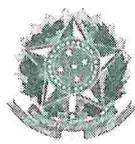
Estão preenchidos, desse modo, os pressupostos de admissibilidade do presente recurso de correição parcial.

IV – Do abuso de poder

a) A instauração de procedimento de natureza não identificada e seu inusitado propósito de ingerência arbitrária nos atos praticados pelo órgão do Ministério Público Federal.

Preliminarmente, assevera-se que o tumulto procedural iniciou-se a partir da determinação do Juízo Distribuidor, que inusitadamente ordenou a “distribuição aleatória” de um documento do MPF, o Ofício nº 604/2015 (fl. 2), encaminhado pelo MPF ao Juiz Diretor do Foro, com o único intuito de informar a Justiça Federal sobre a remessa dos autos do IPL nº 0495/2014 (PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ, que tramitava diretamente) à Procuradoria da República em São Paulo, por declínio de atribuição.

Note-se que, a partir daquele ofício, instaurou-se o processo nº 0002307-71.2015.403.6113, de natureza não identificada, cuja finalidade, ao que tudo indica, orientou-se, por vias oblíquas, no sentido de promover o exercício de um juízo correcional sobre a atividade tipicamente administrativa desempenhada por membros do Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Corrigido Parcial-002

Nesse sentido, ao discordar da remessa direta dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, o **Juiz Federal correicionado**, de modo equivocado, asseverou que a decisão deveria ter sido submetida ao crivo do Poder Judiciário, a quem compete decidir sobre competência e, por esse motivo, **considerou irregular o declínio de atribuição promovido Procuradora da República desta unidade**.

Contudo, **não satisfeito com os exaustivos esclarecimentos prestados pelo MPF** no bojo daqueles autos, o D. Juízo **requisitou** à autoridade policial fosse o **IPL nº 0495/2014** (PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ) encaminhado à 1ª Vara da Justiça Federal de Franca, quando então foi **finalizado o propósito da instauração deste procedimento**.

Em posse do inquérito policial, que recebeu a mesma numeração do procedimento não especificado (que passou a lhe acompanhar, frise-se), o magistrado correicionado proferiu a decisão ora impugnada, na qual **se reconheceu competente para processar e julgar os fatos em fase de apuração neste inquérito policial** (fls. 176/177).

b) Sobre a intempestiva atuação judicial em fase investigativa a violar as garantias fundamentais do sistema acusatório.

A decisão atacada, ao romper as regras do sistema acusatório, **violou os princípios do devido processo legal e do procurador natural**, garantidores de liberdades fundamentais, constituindo-se **inaceitável abuso de poder que agride a independência do Ministério Público Federal e enseja a inversão tumultuária de atos e procedimentos legais**.

Com efeito, o **sistema acusatório** é um dos alicerces do Estado Democrático de Direito e **garantia fundamental para o exercício de um julgamento justo e imparcial**. Assim, a fim de que seja preservada a dignidade humana do indivíduo, que passa a ser reconhecidamente sujeito de direitos, a atribuição das funções de acusar, defender e julgar foram incumbidas a órgãos diversos.



Considerada essa premissa, a Constituição da República atribuiu ao Ministério Público a função de acusar, ao definir que lhe compete, privativamente, promover a ação penal pública⁴. Assim, **antes do exercício da *opinio delicti*, na fase preliminar investigativa, o juízo de valor sobre os fatos é de atribuição exclusiva do MPF.**

Em respeito ao sistema acusatório, ao princípio da inércia e, ainda, a fim de preservar a imparcialidade no julgamento na fase investigatória, o magistrado deve responder apenas às postulações ministeriais ou dos delegados de polícia, nos casos expressamente previstos em lei e que demandem reserva de jurisdição, nos limites em que for provocado.

Desse modo, somente **depois de ultimada a investigação, o MPF**, como titular da ação penal, ao avaliar o contexto em que se deu a prática criminosa e expor sua conclusão definitiva sobre a qualificação jurídica dos fatos, **formulará os pedidos correspondentes ao Judiciário Federal**, seja pela denúncia, seja pelo arquivamento.

Depois de coligido o arcabouço probatório e **provocada a jurisdição**, cuja inércia é irrompida pela denúncia ou requerimento judicial de arquivamento, **o juiz então deliberará sobre todas as questões que interessarem ao feito**, inclusive poderá, se for o caso, alterar a capitulação jurídico criminal dos fatos e declinar de sua competência, tudo em seu devido tempo.

Com efeito, a igualdade das partes somente será alcançada quando não se permitir mais ao Juiz uma atuação substitutiva da função ministerial.

Não obstante, nos presentes autos, ainda que o Ministério Público Federal tenha atuado com veemência no sentido de preservar as regras do sistema acusatório, o que foi feito nos autos do processo não especificado anexo, **o D. Magistrado Federal, de modo a criar obstáculos à marcha investigativa, obstaculizou a atuação da Procuradoria da República em São Paulo para oficiar nos autos e determinou, temerária e abusivamente, a remessa da investigação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Franca.**

⁴ Art. 129, I, da CF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Corrivação Parcial-002

c) O adiantamento do juízo de mérito em fase pré-processual e o consequente rompimento da imparcialidade do Juízo.

O Eminente Juiz Federal Substituto ora correicionado, ao fundamentar os motivos pelos quais reconheceu-se competente para processar e julgar os fatos apurados, assim se manifestou:

“(...) Portanto, está manifestamente comprovado nos autos que os recursos provenientes do contrato de mútuo foram aplicados na aquisição de imóvel residencial, donde se afasta a possibilidade de se amoldar a conduta ao tipo do artigo 20, da Lei 7.492/86.

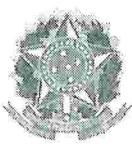
Como efeito, sobretudo em matéria criminal, não há que se confundir a utilização do bem imóvel adquirido pelo investigado com a destinação dos recursos obtidos no contrato que resultou na própria compra. A utilização dos recursos para finalidade prevista contratualmente, que é a compra do imóvel, antecede eventual utilização indevida do bem e esvazia, desde logo, a tipificação de crime financeiro.

Nem se poderia dar ao tipo em questão interpretação extensiva, a fim de amoldar a conduta de alugar a casa adquirida ao crime em tela, em face do princípio da legalidade, que veda a analogia in malam partem.

Repiso, ainda que se comprove que o investigado deu destinação diversa à prevista em contrato à coisa financiada, nem assim se poderá supor o crime financeiro.”

Observe-se que, **antes do oferecimento da ação penal** pelo único órgão constitucionalmente legitimado para tanto, **inexiste ainda demanda**, de modo que uma decisão judicial valoradora de fatos que não foram ainda submetidos ao Judiciário via ação penal viola, a um só tempo, o princípio da inércia da jurisdição e o sistema acusatório.

No entanto, no caso em exame, ao **analisar o acervo fático-probatório em formação**, antes mesmo de a questão ser judicializada, o **eminente magistrado federal tomou para si a prerrogativa de amoldar a conduta investigada a possível capitulação delitiva e exerceu juízo de julgamento em fase investigativa**, em evidente afronta ao princípio acusatório que, como já demonstrado, é garantidor de liberdades fundamentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Correição Parcial-002

A atuação arbitrária do Juiz correicionado é de tal forma temerária que, ao afastar previamente possibilidade de capituloção do delito previsto no artigo 20 da Lei nº 7492/86, **o magistrado exerceu um típico arquivamento das investigações**, uma vez que, encerradas as instruções, os fatos podem não se enquadrar em outro tipo penal.

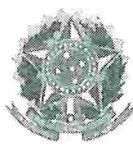
Demais disso, mesmo que não seja essa a situação aventada, **o fato de o juiz ter se manifestado previamente sobre o mérito dos autos rompeu a devida imparcialidade** e, somente por esse motivo, **estará ele impedido de prosseguir em eventual condução processual**, caso o Ministério Público Federal em Franca exercesse a *opinio delicti* por meio do oferecimento da denúncia, ou mesmo com o requerimento de arquivamento em Juízo.

Ora, se não é permitido ao **Juiz** dar início a uma ação penal sem prévio oferecimento de denúncia, do mesmo modo ele **não pode emitir um juízo prematuro sobre a capituloção do tipo penal** ou o reconhecimento da jurisdição, deliberando sobre eventual imputação relativamente a **fatos cujas investigações ainda não foram concluídas**.

Por esse motivo, o **exercício prematuro da jurisdição, per si**, ao romper a imparcialidade da jurisdição, já é **condição impeditiva para que o D. Juiz correicionado** seja reconhecido como o Juízo competente para processar e julgar eventual ação penal.

Registre-se ainda que, **se depois de colhidas todas as provas e encerradas as investigações, o MPF chegar à mesma conclusão do magistrado** (de que não foi dada destinação diversa a recurso financeiro, nem tenha havido fraude em financiamento), **à falta de outra norma penal aplicável, é a Procuradora da República natural quem deverá promover o arquivamento do feito perante a Vara Especializada**, uma vez que os fatos referem-se a contrato de financiamento e sua relevância jurídica remete-se, incontornavelmente, à Lei 7.492/86⁵.

5 Com efeito, as provas poderão revelar que houve tredestinação dos recursos obtidos por meio do contrato de financiamento; que a obtenção do financiamento ocorreu mediante fraude, uma vez que o programa Minha Casa Minha Vida destina-se a financiar a aquisição de casa própria para pessoas de baixa renda, que não tem outra casa onde morar, o que faz pesar sérias suspeitas sobre a condição social do beneficiário. Ou ainda, o acervo



d) Das regras procedimentais que regem a tramitação de inquéritos policiais.

Com efeito, o reconhecimento de um sistema penal acusatório a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, que consagrou um sistema de garantias que visam à tutela das liberdades individuais, tornou necessária a readequação do ordenamento jurídico no sentido de abrigar normas procedimentais que estabelecessem a plena divisão das atribuições dos órgãos que compõem a relação processual criminal, o que de fato foi possível por meio da atuação legislativa e da atividade interpretativa exercida pelos tribunais e pelos órgãos do Ministério Público.

Em retrospectiva dos fatos, este membro ministerial apresentará o conjunto normativo aplicável ao caso a fim de demonstrar que as regras procedimentais foram plenamente observadas pelo Ministério Pùblico Federal e, ainda, confirmar que o Juiz correionado, arbitrariamente, rompeu as regras sistematizadas no ordenamento jurídico e tumultuou a marcha investigativa, causando prejuízos às apurações.

Pois bem. Depreende-se dos autos que o MPF, ao ter notícia de possível **violação às regras do Programa Minha Casa Minha Vida**, cujas características apontavam para a ocorrência de crime, **requisitou à Polícia Federal a instauração do inquérito policial**, que foi encaminhado regularmente à Justiça Federal para registro, sem que lhe tenha sido atribuída numeração judicial própria⁶, nos termos do artigo 2º, *caput* e § 1º, da Resolução CJF nº 63/2009, *in verbis*:

Art. 2º Os autos de inquérito policial, concluídos ou com requerimento de prorrogação de prazo para o seu encerramento, quando da primeira remessa ao Ministério Pùblico Federal, serão previamente levados ao Poder Judiciário tão-somente para o seu registro, que será efetuado respeitando-se a numeração de origem atribuída na Polícia Federal.

§ 1º A Justiça Federal deverá criar rotina que permita somente o registro desses inquéritos policiais, sem a necessidade de atribuição

probatório poderá revelar ao Procurador Natural que nada disso ocorreu, o que ensejará a promoção de arquivamento do feito, perante a Vara Especializada na capital paulista.

⁶ Fl. 34-v, ap. 1





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

CorreçãoParecial-002

de numeração própria e distribuição ao órgão jurisdicional com competência criminal.

Posteriormente, ao considerar que a conduta estaria capitulada entre os crimes contra o sistema financeiro nacional, por referir-se a contrato de financiamento, e tendo em vista que a investigação não demandou prolação de decisão judicial, uma vez que não se configurou nenhuma das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CJF nº 63/2009⁷, a D. Procuradora da República, Daniela Batista Poppi, determinou a remessa dos autos, por declínio de atribuição, à Procuradoria da República em São Paulo, tudo em conformidade com o art. 3º e parágrafo único, dessa mesma resolução:

Art. 3º Os autos de inquérito policial que não se inserirem em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 1º e 2º desta resolução e que contiverem requerimentos mera e exclusivamente de prorrogação de prazo para a sua conclusão, efetuados pela autoridade policial, serão encaminhados pela Delegacia de Polícia Federal diretamente ao Ministério Pùblico Federal para ciência e manifestação, sem a necessidade de intervenção do órgão do Poder Judiciário Federal competente para a análise da matéria.

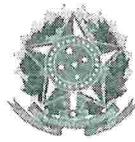
Parágrafo único. Havendo qualquer outro tipo de requerimento, deduzido pela autoridade policial, que se inserir em alguma das hipóteses previstas no art. 1º desta resolução, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao Poder Judiciário Federal para análise e deliberação.

Nesse sentido, ao interpretar a Resolução CJF nº 63/2009 em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 75/93, o Conselho Superior do Ministério Pùblico Federal editou a Resolução nº 107/10 que, em seu art. 6º, *caput* e § 3º, assim dispôs:

Art. 6º – Se o fato apurado no inquérito for da atribuição do Ministério Pùblico dos Estados ou do Distrito Federal, a manifestação pelo declínio da atribuição deverá ser submetida à apreciação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, que dará prioridade à análise do pedido.

§ 3º – Quando o declínio de atribuição se fundar em entendimento

⁷ A) comunicação de prisão em flagrante efetuada ou qualquer outra forma de constrangimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição da República, b)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Correção Parcial-002

já expresso em enunciado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a remessa dos autos do inquérito policial poderá ser feita diretamente ao órgão do Ministério Público com a devida atribuição, comunicando-se, por ofício, esta providência à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Em complementação, deve-se destacar que, em se tratando de **declínio de atribuição para outro órgão do MPF**, a 2ª CCR, pela edição do Enunciado nº 25, esclareceu a desnecessidade de revisão pela respectiva câmara, sendo possível o encaminhamento direto de um órgão para outro, *in verbis*:

Enunciado nº 25. Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal.

Essa sistemática sempre foi adotada nos casos de inquéritos policiais que tramitarem diretamente entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal. Nos demais casos em que estiverem **presentes quaisquer das condições elencadas no artigo 1º da Resolução CJF nº 63/2009⁸**, as quais demandam fixação do juízo, o declínio de atribuição promovido pelo órgão do MPF **deverá ser precedido de decisão judicial** e, mesmo assim, **se o Juiz discordar** do posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal, o pedido deverá ser recebido como **arquivamento indireto** e a questão, por analogia do artigo 28 do Código de Processo Penal, deverá ser ultimada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme é o **entendimento do Supremo Tribunal Federal⁹**.

De todo o exposto, em reverência ao sistema acusatório, demonstra-se que a **decisão administrativa pela fixação de atribuição do órgão acusador, no âmbito da fase investigativa, não havendo provação do exercício da Jurisdição, é sempre do Ministério Público Federal.**

⁸ Vide item “4” do rodapé da página anterior.

⁹ CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES JUIZ E MP FEDERAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO (ART-28 DO CPP) A RECUSA DE OFERECER DENÚNCIA POR CONSIDERAR INCOMPETENTE O JUIZ, QUE NO ENTANTO SE JULGA COMPETENTE, NÃO SUSCITA UM CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES, MAS UM PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO QUE DEVE SER TRATADO À LUZ DO ART-28 DO CPP. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO (Conflito de Atribuições, Min. rel. Rafael Mayer, DJ: 09-12-83, pg. 19415, Julgamento: 01/04/1982 – Tribunal Pleno)



Cuida-se, enfim, de decisão que não está sujeita a controle jurisdicional e, nesse sentido, **qualquer ingerência do Poder Judiciário sobre deliberações acerca do órgão do MPF com atribuição para o exercício da *opinio delicti*, nesta fase preliminar, será arbitrária e passível de correção.**

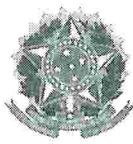
e) Usurpação das atribuições do Procurador Natural e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Conforme a exposição estruturada no item anterior, é possível concluir, sem qualquer dúvida, que **um sistema garantidor de liberdades merece a adoção de procedimentos que eficazmente atribuam aos órgãos competentes para o seu exercício as atividades de investigação e de julgamento**. Logo, é certo que, por lhe competir processar e julgar a ação penal, **a ingerência do Poder Judiciário na atividade tipicamente investigativa compromete higidez do devido processo legal e às garantias individuais**.

Pois bem. Ao se ater à decisão guerreada (fls. 176/177), verifica-se que **o Juízo a quo, em fase de investigações criminais**, sem que houvesse pedido de medida reservada à apreciação judicial ou qualquer outra provação que merecesse a excepcional atuação do Poder Judiciário em momento que antecede o processo criminal, **tumultuou, com arbitrariedade, a condução das investigações** pelo órgão constitucionalmente habilitado para tanto, e assim decidiu:

(...) Nesse passo, recebo a manifestação de fls. 141/142 como pedido de deslocamento de competência e o INDEFIRO. Em consequência, declaro a competência desta Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, para processar e julgar os fatos em apuração nos presentes autos. (...)

Nesse sentido, ao requisitar o inquérito policial da Polícia Federal sem prévia ciência e oitiva do Procurador Natural do feito e, posteriormente, já em posse do referido inquérito policial, exercer juízo de mérito sobre a capitulação criminal dos fatos e daí reconhecer-se competente para julgar eventual ação penal em investigação na qual o Poder Judiciário não foi provocado a se manifestar, **o D. Juiz**



Federal substituto usurpou as atribuições dos órgãos do Ministério Público Federal.

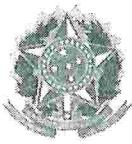
Ao decidir desse modo, o Juiz Federal Substituto, incorrendo em ***error in procedendo que se configurou abusivo***, conforme se depreende de todo o contexto já explicitado, **desprezou a direção das investigações pelo Procurador Natural do feito e sub-rogou-se na atribuição do órgão revisional.**

Assim, quando o Juiz Federal correicionado requisitou o feito sem prévia manifestação do Procurador Natural e daí em diante reconheceu-se competente para processar e julgar os fatos em apuração, sem determinar a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, incorreu em grave erro no exercício de seu ofício, pois **não incumbe ao Poder Judiciário definir quem é o Procurador Natural para oficiar na fase de apurações criminais, a não ser quando for previamente provocado para o exercício da atividade jurisdicional.**

Desse modo, deflui-se que, uma vez que o órgão do MPF em Franca declinou de suas atribuições para o órgão do MPF com ofício na Procuradoria da República em São Paulo e, por conseguinte, tendo em vista que a **Procuradora da República a quem os autos foram distribuídos, ao determinar o prosseguimento das investigações, acolheu a promoção de declínio, fixou-se a Procuradora Natural para o feito.**

Qualquer alteração na fixação do Procurador Natural somente poderia ser precedida pelo declínio de atribuições promovido por aquela Procuradora da República titular do feito.

No momento em que o Juiz Federal correicionado equivocadamente reconheceu-se como competente para processar e julgar os fatos apurados, determinou, via de consequência, que as investigações e o ulterior oferecimento de denúncia deveriam ser levados a cabo por algum dos membros com atribuição para atuar na região compreendida por esta Subseção Judiciária. No entanto, **os membros do MPF em Franca não são os Procuradores da República naturais para o feito.** Inclusive, caso o Órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Corregião Parcial-002

Revisional discordasse do encaminhamento dos autos ao MPF em São Paulo, em respeito à independência funcional dos Procuradores da República, outro membro seria designado para prosseguir com as investigações.

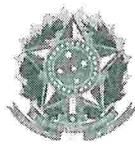
Logo, mesmo que o Eminente Juiz Federal estivesse investido de poder para analisar **eventual pedido judicial de deslocamento de competência**, fato que somente se justificaria se o inquérito policial houvesse sido distribuído a uma das varas federais desta Subseção – **o que não ocorreu no caso vertente** –, ainda assim, no caso de discordar da posição adotada pelo MPF, ele deveria **submeter sua decisão à análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão**, a quem incumbiria a decisão final.

Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal** elaborou construção teórica com o objetivo de viabilizar o controle em segunda instância dos posicionamentos divergentes entre o órgão do MP e o juiz: assevera-se que se estaria a tratar de caso de **arquivamento indireto**, situação em que o STF reconhece que o magistrado, diante do não oferecimento de denúncia, ainda que não fundado na inexistência de crime, deveria receber tal manifestação como se arquivamento fosse, para se preservar a titularidade da ação penal pública, **aplicando o artigo 28 do CPP, por analogia**.

Aliás, esse entendimento foi objeto do Enunciado nº 7 da 2ª CCR, que dispõe, *in verbis*:

O magistrado, quando discordar da motivação apresentada pelo órgão do Ministério Pùblico para o não oferecimento da denúncia, qualquer que seja a fundamentação, deve remeter os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, valendo-se do disposto nos arts. 28 do CPP e 62, IV, da LC 75/93.

Como consequência, o magistrado fica subordinado à decisão de **última instância do Ministério Pùblico**, tal como ocorre em relação ao arquivamento propriamente dito, ou arquivamento direto.



Observa-se, portanto, que a temerária decisão do Juiz Federal correicionado, além de causar verdadeira desordem na ordem das investigações e impedir a marcha diligente processual (o que pode até mesmo levar à prescrição para o exercício da ação penal), foi tomada arbitrariamente e em completo desajuste com as prescrições formais.

Ante o exposto, ao deixar de seguir os procedimentos definidos pela lei e desprezar as prévias considerações do MPF sobre o fato, o Ilustre Magistrado prolator da decisão recorrida, com **abuso de poder**, extrapolou os limites de sua função e **usurpou as atribuições que incumbem tão somente a órgãos do Ministério Público Federal**

V - Conclusão.

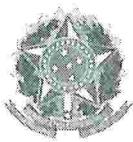
Com sua atuação equivocada, o Juiz Federal Substituto agiu com manifesta arbitrariedade e *error in procedendo*, pois não observou a adequada tramitação do procedimento, as atribuições dos membros e a competência legal dos órgãos superiores do MPF, interferindo diretamente no campo de reservado ao *Parquet*.

Não há como reverter o tumulto processual gerado pelo Juiz *a quo* sem o afastamento da decisão recorrida.

Desse modo, a correição ora pleiteada servirá para corrigir erros derivados da ação do lustrado Juiz Substituto de 1^a Instância, os quais dizem respeito ao caráter procedural, como a supressão de atos legais e a usurpação de atribuição de Procuradores da República e de competência de Órgão Superior do MPF.

V – Do Pedido Liminar

Infere-se a adequação da presente postulação recursal, porque o proceder do eminente Juiz Federal Substituto afrontou o sistema acusatório e os princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Correição Parcial-002

legalidade, do devido processo legal e do procurador natural, na medida em que, injustificadamente, **recebeu a promoção de declínio de atribuição de fls. 141/142, que nem mesmo lhe foi dirigida, como pedido de deslocamento de competência e, em prosseguimento, o indeferiu.**

Igualmente, **antes mesmo de findadas as investigações e exercendo verdadeiro juízo de mérito, o D. Juiz correicionado adiantou-se em buscar a definição jurídica para o delito e, nesse sentido, concluiu não se tratar de conduta tipificada entre os crimes contra o sistema financeiro nacional.**

Nesse quadro, revela-se patente a lesão ou ameaça que a decisão judicial atacada causou, uma vez que interfere indevidamente nas atribuições da Procuradora da República que oficia no sobredito feito e, por conseguinte, **tumultua a tramitação deste procedimento e poderá, inclusive, levar as apurações à prescrição.**

Disso resulta o **perigo da demora**, já que atrasará a persecução criminal e poderá comprometer o exercício do *jus puniendi* pelo Estado.

Por esse motivo, para resguardar o sistema de distribuição de competências e possibilitar a regularidade das investigações, que deverão ser levadas a cabo pela Procuradora da República natural para o feito, pugna-se pelo reconhecimento liminar dos requerimentos do órgão ministerial.

VI – Dos Pedidos

Diante do exposto, o **Ministério Públco Federal** requer:

a) em provimento liminar, com fulcro nos artigos 6º, inciso I, e 9º da Lei nº 5.010/66, seja **determinada a suspensão da decisão impugnada referente as fls. 176/177, do volume 1 do processo nº 0002307-71.2015.403.6113**, até o julgamento da presente correição, evitando-se, assim, tumultos processuais e eventuais prejuízos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Correição Parcial-002

prevenindo, inclusive contra eventual nulidade de provas colhidas por autoridade incompetente;

b) por se tratar o caso de matéria afeta às atribuições dos membros e órgãos colegiados do *Parquet*, a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal que oficia perante esta Egrégia Corregedoria, para ofertar parecer, na forma do art. 28 do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região;

c) o desentranhamento e consequente arquivamento dos autos do Processo nº 0002307-71.2015.403.6113, cujo objeto não guarda relação com as investigações produzidas no IPL nº 0495/2014 (PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ);

d) ao final, requer-se o provimento desta Correição Parcial, para declarar sem efeito decisão recorrida, com a remessa do inquérito policial nº 0495/2014 (equivocadamente identificado pela numeração 0002307-71.2015.403.6113) à Procuradora da República natural para condução das investigações, Dra. Anamara Osório Silva.

Franca, 18 de julho de 2016.


Wesley Miranda Alves
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM FRANCA/SP

Correção Parcial-002

Sequência cronológica dos atos

Data	Evento	Fls.
10/06/2014	Instauração do IPL nº 0495/2014, por requisição ministerial, pela PF de Ribeirão Preto/SP	fls. 2 e 3, ap. 1
17/07/2014	Registro do IPL da JF, nos termos do art. 2º da R. CJF nº 63/2009	fl. 34-v, ap. 1
14/08/2015	Declínio de atribuições para o MPF/SP	fls. 141/142, Ap. 1
19/08/2015	Recebimento na JF do ofício de comunicação do declínio	(fls. 02, v. 1)
24/08/2015	Chegada do IPL ao MPF/SP	-
24/08/2015	Autuação e distribuição do Processo 0002307-71.2015.403.6113	fls. 02
31/08/2015	Despacho de encaminhamento dos autos do MPF/SP para a PF/SP, com requisição de diligências	fls. 144 e 145
02/09/2015	Requisição judicial dos autos do IPL pela JF/Franca	fl. 11, v. 1
08/09/2015	Informações prestadas pelo MPF/Franca	fl. 13
1º/10/2015	Primeira requisição judicial dos autos	fls. 20, v. 1
05/10/2015	Novos esclarecimentos do MPF/Franca	fls. 22 e 23, v. 1
09/10/2015	Requisição dos autos à PF/SP	fl. 28, v. 1
03/05/2016	Remessa dos autos, pela PF/SP, à JF/Franca	fl. 172, ap. 1
12/07/2016	Decisão judicial correicionada	fls. 176/177

versão 2.0
Página Inicial
Gerenciar
Visualizar no Sist.
Visualizar Fora do Setor
Movimentar

Emissor

Carregar
Folheto - Impressora Térmica
Folheto - PDF
Consultar Folheto
Folhar

PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ

Publ
Sess

En

PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ

Não foi possível movimentar o auto judicial PRM/SP-3412.2014.000104-7-INQ, pois não está localizado e recebido na situação do usuário logado PRM-FRANCA/GABPRM1.

ATENÇÃO! Os dados da prescrição do PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ - SEGUNDA BANCA CRIMINAL DA CAPITAL/SP estão informados conforme uma data estabelecida de ocorrência do fato. Caso já comprove nos autos uma data exata da ocorrência do fato, clique na alia Prescrição para fazer a alteração.

O expediente PR/SP-3412.2014.000104-7-INQ segue a tramitação do seu principal, JF-FRA-0002307-11/2015 4.9.4.6113-PCD.

Histórico de Movimentações

Data Movimentação	Fase	Motivo	Origem
13/07/2016 15:28:45 - JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA	Conclusão Automática		PRM-FRANCA/SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FRANCA
13/07/2016 15:24:28 - JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA	Classificado - Aguardando Conclusão		PRM-FRANCA/SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FRANCA
13/07/2016 15:24:27 - JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA	Encaminhado para Classificação		PRM-FRANCA/SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/FRANCA
13/07/2016 15:24:26 - JOSE FRANCISCO VIEIRA NOGUEIRA	8º entrada na PRM-FRANCA		JF-FRA - JUSTIÇA FEDERAL - 13º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
07/06/2016 14:34:10 -	Saída Direta para Órgão Externo - Com Manifestação		PR-SP/GABPR10-AOS - ANAMARA OSORIO SIL.

Relatório de Consulta de Órgão Externo

Relatório de Consulta
Visualizar Pauta de Audiência
Consultar Fornecedores
Pauta de Julgamento
Extrato de Conclusão Pox. Ofício

Relatório de Produtividade
Relatório de Movimentação
Relatório de Autos Judiciais remanescentes
Relatório de Autos Judiciais enviados e auto recebidos pelo destino

Impressão de Guia
Relatório Guia Judicial
Relatório Guia de Movimentação da Manifestação
Relatório de Controle de Tramitação de IPI/TCO
Relatório de Autos Judiciais Com Prazo Final de Devolução
Fornecimento de Inspeção d. IPI - FIPI
Sugestão de

Eventos
Iniciar
Consultar

Notas

- Juiz de Ofício
- Juiz de Direito
- Juiz de Direito de Distribuição
- Juiz de Direito Administrativo
- Juiz de Direito da Parte
- Juiz de Direito Extrajudicial/Adm. Juiz Judicial/IPC
- Ofício de Gerente de Distribuição
- Oficial de justiça
- Oficial de justiça de Audiência
- Oficial de justiça de Audiências

Apontamento Exercício Bloco 5

Editoras
Impressão de Editoras
GCORs - Relatórios Padrão - Nacionais/Estudantis
GCORs - Modelo de Relatórios
Autores
Consultoria de Monitoramento de Documentos
Informações Gerenciais (BIG)
V. 00.05
Designação em Teto

Altr.
Comitato
Comitato
o da Gruppo
Ivo da Complemento
Ivo da Preliminari
Ivo da Preliminari

Mano Extra
nº 6 - Centro de Informação

四百一

- [Isto é de Convocação](#)
- [Isto é de Presidência](#)
- [Isto é de Sessão](#)
- [Isto é de Juiz de Direito](#)
- [Complemento de Processo](#)
- [Processo do Auto Judicial](#)
- [Novo Código Judicial](#)
- [O que é de Juiz de Direito](#)
- [Sugestão de Juiz](#)
- [Isto é de Direito](#)

Plano de Movimentação

Espresso Temático/Tri cepsio Temático

- IPMS
- Tipo de Ajustamento
- Tipo de Prudéndia/Despacho
- Tipo de Documento
- Tipo de Documento Pessoal
- Tipo de Relação
- Tipo de Referência
- Tipo de Referência de Documento
- Tipo de Sígilo
- Tipo de Título
- Tipo de Vinculo

Configurar Procurador/Gabinete/Ofício/Grupo de Distribuição

Grupos
Grupo de Distinção
Grupo de Desoneração
Grupo de Substituição
Motivo Fim Distinção
Ofício
Preparador
Início de Suspensões

Configurar Rotina de Designação / Grupo de Designação
Grupo de Designação
Orgão do Governo
Pessoal
Pessoa Física

Verificada
Externa Odelegados
Ativada Verificada
P/ida
Série 1000 - Manual do Sistema Unico
CEP
Nº 1